



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.107 - RJ
(2013/0329201-9)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA VILELA OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SELMA PIEDADE PEREIRA
ADVOGADO : LILIAN S LOURENÇO FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS.

1.- Só se conhece do especial pela alínea “c”, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

2.- Embargos de Declaração acolhidos, apenas com fins aclaratórios, mantida a conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.107 - RJ
(2013/0329201-9)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA VILELA OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SELMA PIEDADE PEREIRA
ADVOGADO : LILIAN S LOURENÇO FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA., contra o acórdão de fls. 391/394 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo Regimental, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei.

2.- "Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente da Segunda Seção." (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013).

3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o defeito na prestação do serviço - não entregou a documentação regular do veículo no momento da contratação -, foi fixado o valor de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

6.- Agravo Regimental improvido.

2.- Alega a embargante que houve omissão do acórdão embargado quanto ao dissídio jurisprudencial apresentado nos itens 43 a 57 nas razões do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.107 - RJ
(2013/0329201-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Em atenção aos argumentos da ora embargante, esclarece-se que nas razões do Recurso Especial, às fls. 292/295, nos itens 43 a 51, foi apresentada a divergência jurisprudencial a respeito do momento da inversão do ônus da prova. Essa questão foi devidamente enfrentada nos itens 4 e 6 do acórdão ora embargado, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

4.- E, ainda, o paradigma apresentado para a comprovação do dissídio jurisprudencial tratou do momento da inversão *ope judicis* do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC, e, conforme acórdão recorrido, a presente demanda trata de inversão *ope legis* do ônus da prova, por se tratar de defeito na prestação do serviço, prevista no artigo 14, § 3º do CDC. Assim, não há similitude fática.

5.- No que se refere à alegada interposição do Recurso Especial por divergência jurisprudencial a respeito do *quantum* indenizatório, ainda que se considere que o recurso foi interposto pela alínea "c", a esse respeito, o dissídio não foi comprovado nos termos legais, pois ausente o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática.

6.- Acrescento, também, que é pacífico nesta Corte que, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparência, iguais.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o dano decorrente da não entrega, pela ora recorrente, da documentação regular do veículo no momento da contratação, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

7.- Ante o exposto, acolhem-se os presentes Embargos de Declaração, apenas com fins aclaratórios, mantida a conclusão do julgado.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0329201-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 402.107 / RJ**

Números Origem: 0337143520088190205 20082050337170 201324557545 337143520088190205

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S) JULIANA VILELA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SELMA PIEDADE PEREIRA
ADVOGADO	: LILIAN S LOURENÇO FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S) JULIANA VILELA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SELMA PIEDADE PEREIRA
ADVOGADO	: LILIAN S LOURENÇO FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.